



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 13/03/01
Assessoria de Planário

Projeto de Lei nº PL 1905 /2001 01
(Deputados Rodrigo Rollemberg e Gim Argello)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAF, CEOFE e CCT

Em 14/03/01

Rodrigo Rollemberg
Rodrigo Rollemberg
Chefe da Assessoria de Planário

Autoriza o Governo do Distrito Federal a permutar lotes "RUVI" já alienados e não edificados localizados no CLN/S das entrequadras do Plano Piloto por terrenos de valor econômico de mercado semelhante e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a permutar lotes – RUVI – “Restaurante Unidade Vizinhança” já alienados e não edificados localizados no CLN/S das entrequadras do Plano Piloto por terrenos de valor econômico de mercado semelhante no Distrito Federal.

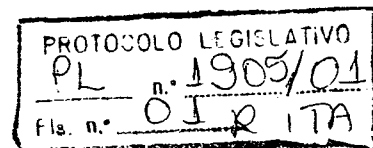
Parágrafo único. Os lotes RUVI reincorporados ao patrimônio público do Distrito Federal não poderão ser alienados sob qualquer pretexto ou natureza, devendo ser transformados em áreas verdes de domínio público.

Art. 2º. O Poder Executivo do Distrito Federal tomará as providências necessárias para o efetivo cumprimento do presente estatuto legal.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



A comunidade de moradores das Superquadras Sul 205, 206, 405 e 406 tem expressado profunda insatisfação em decorrência do cercamento, com tapumes, de área existente ao lado da CLS 206 – RUVI e da utilização da mesma para colocação de outdoors para fins de propaganda de empresas, infringindo legislação distrital e federal que disciplina o uso de engenhos publicitários no Plano Piloto, assim como define as normas urbanísticas e paisagísticas da cidade tombada como Patrimônio Cultural da Humanidade.

Rodrigo Rollemberg



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

A Lei Distrital nº 1918/98 que “Dispõe sobre o uso de engenhos publicitários para veiculação de publicidade e de propaganda visual ao ar livre” é muito clara acerca da inadequação de instalação de engenhos publicitários na área em tela, na *Seção III – Das Vedações Gerais, Subseção I – Dos Lugares Proibidos*, no seus artigos 21 e 23 “in verbis”:

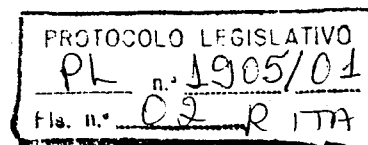
“Art. 21. Nenhum engenho publicitário poderá ser colocado em lugares:

I – que danifiquem ou causem prejuízo ao meio ambiente;

II – que impliquem corte de árvores ou arbustos;

III – que prejudiquem ou obstruam:

- a)
- b) o trânsito de pedestres ou ciclistas;
- c) a visibilidade ou a segurança dos motoristas
- d) a iluminação natural ou a visibilidade de edifícios, residências ou monumentos artísticos ou paisagísticos;
- e) o direito de vizinhança” (grifo nosso)



“Art. 23. É especialmente vedada a colocação de engenho publicitário, por qualquer meio:

.....

XV – nas áreas verdes das quadras e marginais das ruas e avenidas, salvo o disposto no § 3º deste artigo”; (grifo nosso)

No que se refere à legislação federal – Lei Federal nº 3.751 de 13 de abril de 1960 que define que o Plano Piloto constitui-se objeto de proteção legal, no que se refere à manutenção dos princípios de projeto, desde a sua inauguração, por meio do seu art. 38, abaixo transcrito:

“Art. 38, Qualquer alteração no Plano Piloto, a que obedece a urbanização de Brasília, depende de prévia autorização em lei federal” (grifo nosso),

A Constituição Federal também é clara sobre a importância da preservação do patrimônio urbanístico, natural e cultural, nos artigos 23, 30 e 216, “in verbis”:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1.º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

(...)

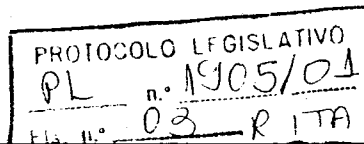
§ 4.º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei".

Vale lembrar que o Distrito Federal, por força do art. 32, § 1º da Constituição Federal, detém as competências de Estado e Município.

O tombamento foi, assim, elencado pelo legislador maior como um dos importantes instrumentos de proteção do nosso vasto patrimônio cultural. Definem os doutos: *"tombamento é a declaração pelo Poder Público do valor histórico, artístico, paisagístico, ecológico, turístico, cultural ou científico de bens que, por essa razão, devem ser preservados de acordo com a inscrição no livro próprio"* (cf. Hely Lopes Meirelles).

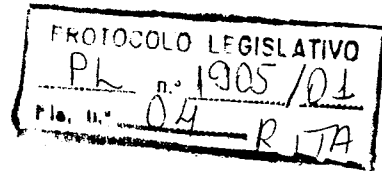
Uma vez tombado um bem, cabe ao Poder Público e à sociedade defendê-lo de toda e qualquer agressão ou tentativa de descaracterização, conforme comanda a nossa Carta Maior.

Brasília, muito mais de que um símbolo nacional, foi o único núcleo urbano contemporâneo considerado digno de ser incluído na lista dos bens de valor universal pelo Comitê do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura (UNESCO). Isso ocorreu mediante resolução da referida entidade internacional, em 07 de dezembro de 1987. Nossa Capital foi então alçada ao mesmo grau de importância de sítios urbanos notáveis espalhados pelos quatro cantos do planeta.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL



A escolha de Brasília deveu-se às particularidades e aos valores de seu plano urbanístico, concebido por Lúcio Costa com base nos conceitos de urbanismo deste século. O Plano Piloto constitui-se objeto de proteção legal, no que se refere à manutenção dos princípios de projeto desde a sua inauguração, por meio do art. 38 da Lei Federal n 3.751 de 13 de abril de 1960 (Lei Santiago Dantas), abaixo transcrito:

“Art. 38. Qualquer alteração no plano piloto a que obedece a urbanização de Brasília, depende de prévia autorização em lei federal.” (grifo nosso)

Podemos igualmente citar os artigos 247, 295, 312, 314 da Lei Orgânica do DF sobre a necessidade da preservação de Brasília, *“in verbis”*:

“Art. 247. O Poder Público adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens notáveis, naturais e construídas, e dos sítios arqueológicos, buscada a articulação orgânica com as vocações da região do entorno.

.....

§ 2º Esta lei resguardará Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade, nos termos dos critérios vigentes quando do tombamento de seu conjunto urbanístico, conforme definição da UNESCO, em 1987.”

“Art. 295. As unidades de conservação, os parques, as praças, o conjunto urbanístico de Brasília, objeto de tombamento e Patrimônio Cultural da Humanidade, bem como os demais bens imóveis de valor cultural, são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei.

§ 1º Cabe ao Poder Público estabelecer e implantar controle da poluição visual no Distrito Federal, de modo a assegurar a preservação da estética dos ambientes.

“Art. 312. A política de desenvolvimento urbano e rural do Distrito Federal, observados os princípios da Constituição Federal e as peculiaridades locais e regionais, tem por objetivo assegurar que a propriedade cumpra sua função social e possibilitar a melhoria da qualidade de vida da população, mediante:

.....

VI - proteção dos bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e, em especial, do conjunto urbanístico de Brasília;”

“Art. 314. A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantido o bem-estar de seus habitantes, ele compreende o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupação ordenada do



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

território, uso de bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população.

.....

IV – a manutenção, segurança e preservação do patrimônio paisagístico, histórico, urbanístico, arquitetônico, artístico e cultural, considerada a condição de Brasília como Capital Federal e Patrimônio Cultural da Humanidade;

Vale também citar de forma análoga a Lei Complementar nº 17, que aprova o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, estabelecendo no seu art. 5º:

Art. 5º O Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal tem como objetivos:

.....

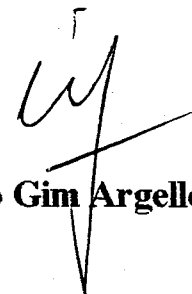
VII – preservar e valorizar Brasília como Capital da República e Patrimônio Cultural da Humanidade”,

O objetivo da presente iniciativa é de resgatar a concepção original da cidade, procurando garantir um qualidade de vida digna para seus habitantes. Devemos, pois, lutar pela preservação dos espaços públicos e frear a especulação de caráter mercantil que visa tão somente o lucro descaracterizando o perfil urbanístico e paisagístico da capital de todos os brasileiros. Com a possibilidade da permuta, será possível resgatar para a população áreas de grande interesse público como no caso das RUVIs.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da iniciativa em comento.

Sala das Sessões, em


Deputado Rodrigo Rollemberg


Deputado Gim Argello

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1905/01
Fla. n.º 05 RITA